



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROVIMENTO Nº 6, DE 22 DE JUNHO DE 1975

Inclusão do valor das custas na decisão. Conveniência, para maior celeridade do processo Trabalhista, de indicação, na sentença, do valor das custas devidas pela parte vencida, na forma do art. 832, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O **Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 709, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 2º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,

RESOLVE,

acolhendo sugestão que lhe foi encaminhada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, expedir, sob a forma de provimento, as seguintes recomendações aos Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, em sua qualidade de Corregedores Regionais, e, através deles, aos Juízes do Trabalho de todo o País:

1. O art. 832, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, determina que, nas decisões trabalhistas, deve haver, sempre, indicação das custas a serem pagas pela parte vencida.

Na prática, muitas vezes, isso acontece, com a precisa indicação, pelo Juiz, do valor das custas devidas, feito, previamente, o respectivo cálculo.

Mas, muitas vezes, como lembrou a esta Corregedoria o douto Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, o Juiz prolator da sentença ou do acórdão se limita a usar as expressões tradicionais "custas ex lege".

2. Essa praxe, ao que tudo indica, se generalizou na Justiça do Trabalho brasileira, pois, inclusive, este Eg. Tribunal Superior entendeu de bom alvitre emitir a Súmula nº 53, segundo a qual "o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo".

3. Isso significa que, quando a decisão não indica, em valores precisos, o total das custas devidas, se torna necessário o cálculo posterior das mesmas, pela secretaria da Junta ou do Tribunal, com intimação subsequente da parte vencida, para pagá-las.

Essa prática decorre dos princípios gerais do processo e, também, do que, expressamente, ficou consignado na mencionada Súmula.

É forçoso reconhecer que, em sendo assim, prejudica-se, por vários dias, a marcha da ação.

4. O exposto indica a conveniência de que, sempre, nas decisões trabalhistas, na forma do art. 832, § 2º, da Consolidação, o Juiz consigne, em valores certos, o total das custas devidas pela parte vencida, embora, no próprio ato, conceda ao trabalhador a isenção desse pagamento, nos casos de Assistência Judiciária e de benefício de justiça gratuita. Mesmo havendo isenção de custas, devem ser elas objeto de cálculo, para que a estatística consigne o valor das custas impostas, dispensadas e efetivamente arrecadadas.

Assim sendo, recomenda-se aos Exmos. Srs. Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho e, por seu intermédio, na qualidade de Corregedores Regionais, aos Exmos. Srs. Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, que, nas decisões trabalhistas, sejam consignadas as custas processuais com a indicação de seu valor certo.

Registre-se e publique-se.

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO
Corregedor-Geral